



## **PARECER nº 026/2021 - CLJRF/CMC**

*Da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 021/2021, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Codajás para o exercício financeiro de 2022”.*

Relator: **Evandro Delmira Feitosa**

### **I. Relatório:**

1.1 Trata-se o presente acerca de análise de Projeto de Lei nº 021/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso I e § 1º do Art. 166 da Constituição Federal e inciso I e § 1º do Art. 157 da Constituição do Estado do Amazonas, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Codajás para o exercício financeiro de 2022, encaminhado, pela Mesa Diretora, a esta Comissão Permanente para emissão de competente parecer por esta Comissão, conforme o Art. 24, § 1º e 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

1.2. A proposta em seu rito de tramitação, não recebeu emendas no prazo regimental, e foi elaborada nos termos estabelecidos em lei específica, e teve sua tramitação em conformidade com dispositivos regimentais desta Casa.

1.3. A propositura em análise tem por finalidade fixar o orçamento público do Município de Codajás para o exercício financeiro do ano de 2022, cuja previsão de receita e despesa é estimada em **R\$ 74.193.350,00 (setenta e quatro milhões, cento e noventa e três mil e trezentos e cinquenta reais)**, compreendendo as receitas e despesas do Executivo, órgãos da Administração direta e indireta e do Legislativo. A proposição é composta de oito articulados, em volume único, e contém os demonstrativos e anexos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio e 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.4. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Ofício n.º 068/2021-PMC/GP; (ii) Mensagem n.º 020 e Minuta do Projeto de Lei nº 021 de 27 de outubro de 2021; (iii) Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas; (iv) Natureza da despesa – consolidação geral; (v) Receitas segundo as categorias econômicas; (vi) Natureza da despesa por órgão; (vii) Natureza da despesa por órgão e unidade; (viii) Programa de trabalho do governo demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos, atividades e operações especiais; (ix) Despesa por função, subfunção e programas conforme o vínculo com os recursos; (x) Programa de Trabalho e; (xi) Demonstrativo das despesas por órgão e funções de governo.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### **2. ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1. Da competência e iniciativa**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;  
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber; – destacamos.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

Art. 165. Leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

Diante do exposto, verifica-se que não há vício material quanto à iniciativa do presente ou a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, bem como nenhum óbice quanto à sua regularidade formal, encontrando-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa.

### 3. Parecer da Relatora:

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, opinou sobre a matéria, arguindo que, “o presente Projeto de Lei atende as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município de Codajás, no Plano Plurianual de Investimentos - PPA, período 2022-2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO aprovada anteriormente a presente, e na Lei que institui normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.

- Evidencia-se pela brilhante análise financeira exarada pela Comissão de Finanças e Orçamento que a propositura incorpora as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo compatível com as diretrizes do Plano Plurianual 2022/2025, e apresenta os demonstrativos e anexos estabelecidos pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, com as codificações determinadas pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências, e Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

- O orçamento constitui a peça fundamental da administração pública, posto que, retrata em números os projetos de ação do Executivo Municipal. O orçamento público compreende quatro aspectos, quais sejam: o jurídico, o econômico, o político e o técnico.

- O **aspecto jurídico** diz respeito à natureza do ato orçamentário à luz do direito e especialmente das “Instituições”, bem como as consequências daí decorrentes para os direitos dos agentes públicos.

- No **aspecto econômico** Fixando a Despesa e Estimando a Receita, o Orçamento valerá pela fiel observância de princípios que assegurem a constante busca entre o equilíbrio da Receita e da Despesa.



- O **aspecto político** do Orçamento revela a tendência ao atendimento às comunidades, sede do município, grupos sociais ou soluções de problemas para os quais a administração pública funcionará.

- Do ponto de vista do **aspecto técnico**, reveste-se de uma metodologia que assegura a integração dos planos, programas e projetos.

- Compete a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final se pronunciar conclusivamente sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O presente projeto de orçamento público obedeceu ao prazo estipulado na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Com relação à conformidade com o Plano Plurianual, nos reportamos ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias que se remete ao PPA. Não se pode olvidar que o PPA orienta a LDO e a LDO orienta a Lei Orçamentária Anual, não podendo haver inversão nessa ordem. Então, podemos afirmar que o projeto em tela atende as disposições contidas no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, e também aos dispostos nas Portarias Interministeriais STN nº. 163, de 4 de maio de 2001 e nº. 575, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

- Ademais, cabe salientar que a unidade, a universalidade, a anualidade, a discriminação ou a especificação das despesas, a proibição do estorno de verba a prévia autorização e a publicidade são princípios que constituem a base do Orçamento.

- Quanto à autorização contida no inciso II do art. 7º da proposta, para realização de operações de crédito por antecipação de receita, cumpre esclarecer que a previsão é perfeitamente constitucional e legal, conforme o art. 165, § 8º da Constituição Federal. Com efeito, as normas dispostas no projeto em análise estão em total consonância com a Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - e com a Lei Federal 4.320/64, que institui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos da União, dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal. Há de se acrescentar, ainda, que o art. 167, inc. V da Carta da Nação, c/c o art. 118, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Codajás, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, ou "referendum", e sem indicação dos recursos correspondentes.

- É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões, e diante das considerações apresentadas do ponto de vista redacional e técnico, posicione-me **FAVORÁVEL** à prosperidade do presente Projeto de Lei, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

#### 4. PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- Acompanhamos o voto do Senhor Relator e manifestamo-nos também **FAVORÁVEIS** pela aprovação do Projeto de lei nº 021/2021 de autoria do Executivo Municipal.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS**, em 18 de novembro de 2021.



VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES  
Presidente da Comissão



ALINE DATANE ROSA DE SOUZA  
Membro



EVANDRO DEELMIRO FEITOSA  
Relator-designado